



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.892, DE 2021
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Regulamenta o exercício da profissão de instrutor de voo livre.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Regulamenta o exercício da
profissão de instrutor de voo livre.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Voo Livre.

Art. 2º Considera-se instrutor de Voo Livre o profissional responsável pela formação de aerodesportistas para a prática do voo livre nas modalidades asa-delta e parapente não propulsados.

Art. 3º Compete ao instrutor de Voo Livre:

I - instruir os alunos acerca dos conhecimentos teóricos e das habilidades necessárias à obtenção, alteração de nível, renovação das licenças desportivas e certificações para pilotar asa-delta e/ou parapentes não propulsados;

II - ministrar cursos de especialização e similares definidos por instruções normativas ou Regulamento de Aviação Civil emitido por autoridade nacional competente;

III - frequentar os cursos de aperfeiçoamento ou de reciclagem promovidos pelo sistema confederativo desportivo nacional, dentre eles a Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), o Comitê Aerodesportivo Brasileiro (CAB) e Federação Aeronáutica Internacional (FAI);

IV - orientar o aluno com segurança na aprendizagem aerodesportiva;

V - realizar o voo duplo instrucional de formação, bem como o voo duplo instrucional de turismo e aventura;

Art. 4º São requisitos para o exercício da atividade de instrutor de voo livre:





I - ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;

II - ter, pelo menos, 5 (cinco) anos de efetiva prática desportiva devidamente registrada em entidade nacional reconhecida pelo Sistema Confederativo Aerodesportivo Internacional;

III - não ter cometido nenhuma infração aeronáutica grave ou processo disciplinar junto às por entidades que integram o Sistema Confederativo Aerodesportivo Internacional, sendo elas a Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), o Comitê Aerodesportivo Brasileiro (CAB) e a Federação Aeronáutica Internacional (FAI), nos últimos 2 (dois) anos;

IV - possuir certificado de curso específico realizado por entidades que integram o Sistema Confederativo Aerodesportivo Internacional, sendo elas a Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), o Comitê Aerodesportivo Brasileiro (CAB) e a Federação Aeronáutica Internacional (FAI);

V - ter participado de curso de Simulação de Incidentes em Voo (SIV) certificado por entidades que integram o Sistema Confederativo Aerodesportivo Internacional, sendo elas a Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), o Comitê Aerodesportivo Brasileiro (CAB) e a Federação Aeronáutica Internacional (FAI);

VI – possuir certidão de cadastro de aerodesportista na forma estabelecida pela Agência Nacional de Aviação – ANAC.

Parágrafo único. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos instrutores de voo livre que já estejam cadastrados às entidades que integram o Sistema Confederativo Aerodesportivo Internacional, sendo elas a Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), o Comitê Aerodesportivo Brasileiro (CAB) e a Federação Aeronáutica Internacional (FAI), na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º São deveres do instrutor de Voo Livre:

I - desempenhar com zelo e presteza as atividades de seu cargo;

II - portar, sempre, sua carteira de identificação profissional.

Art. 6º É vedado ao instrutor de Voo Livre:

I - realizar propaganda contrária à ética profissional;





II - obstar ou dificultar a fiscalização de autoridade pública estadual ou federal.

Art. 7º São direitos do instrutor de Voo Livre:

I - exercer com liberdade suas prerrogativas;

II - não ser punido sem prévia sindicância, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa;

III - denunciar às autoridades competentes, na forma cabível à espécie, o exercício ilegal da atividade;

IV - representar, perante as autoridades superiores, contra servidores públicos que, no desempenho dos cargos ou funções, praticarem atos que excedam seus deveres decorrentes da inobservância de dispositivos desta Lei;

V - apresentar às entidades que integram o Sistema Confederativo Aerodesportivo Internacional, sendo elas a Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), o Comitê Aerodesportivo Brasileiro (CAB) e a Federação Aeronáutica Internacional (FAI), sugestões, pareceres, opiniões e críticas que visem à simplificação e ao aperfeiçoamento da regulação aerodesportiva brasileira.

Art. 8º As penalidades aplicadas aos instrutores de Voo Livre obedecerão aos ditames dispostos na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O voo livre recreativo, entendido como o esporte aéreo praticado por meio de equipamentos não motorizados e utilizando-se condições naturais para alçar e manter o voo, teve início na Austrália, na década de 1960. Utilizando-se de uma longa tradição iniciada ainda no século XIX, com os primeiros testes de voo com planadores, o engenheiro australiano John Dickenson desenvolveu os primeiros protótipos da asa-delta moderna. Ao mesmo tempo, nos Estados Unidos, o também engenheiro David Barish desenvolveu um novo tipo de



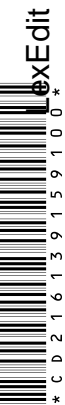


paraquedas, mais estável e capaz de planar com algum controle de direção, originando o parapente.

No Brasil, a prática do voo livre teve seu início em meados da década de 1970, trazida por um entusiasta francês do esporte. Em julho de 1974, Stephan Dunoyer de Segonzac saltou com sua asa-delta do morro do Corcovado, no Rio de Janeiro, acompanhando de perto por inúmeros jornalistas. Sua façanha, inédita no Brasil, foi transmitida ao vivo pela TV e atraiu incontáveis interessados pela novidade. Já no ano seguinte, organizou-se o 1º Campeonato Brasileiro de Voo Livre. Desde então, o esporte cresce e se profissionaliza cada vez mais em nosso país. Acreditamos que é necessário garantir, do ponto de vista legal e normativo, critérios mínimos para a profissionalização dos instrutores de voo livre. Essa medida, além de refletir o amadurecimento da modalidade, é necessária para garantir a qualidade dos cursos e a segurança das pessoas interessadas em começar na modalidade esportiva.

É importante registrar que diversos Municípios já buscam criar regulamentos para a prática do esporte em seus territórios. Entretanto, consideramos que para haver a necessária segurança jurídica, deve existir uma norma federal que ampare a regulamentação da atividade. Ademais, por se tratar de regulamentação de atividade profissional e da utilização de veículos aéreos, entendemos que apenas a União tem a competência para legislar sobre o tema.

O voo livre é uma atividade econômica, com reflexos no turismo, no comércio especializado, na produção de equipamentos e na formação de profissionais qualificados tanto para a manutenção dos referidos equipamentos quanto para a formação de novos esportistas. Os campeonatos locais e nacionais movimentam o turismo e os serviços assessoriais, bem como atraem investimentos em publicidade. É necessário, portanto, garantir que a atividade transcorra sob o mais competente e atento profissionalismo. Acreditamos que esta regulamentação vem no sentido de suprir uma lacuna legal e possibilitar o avanço da modalidade, com segurança para seus praticantes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em de novembro de 2021.

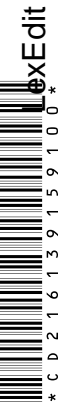
Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216139159100>

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



* CD 216139159100 *
exEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
 Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
 INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

§ 1º Os Tratados, Convenções e Atos Internacionais, celebrados por delegação do Poder Executivo e aprovados pelo Congresso Nacional, vigoram a partir da data neles prevista para esse efeito, após o depósito ou troca das respectivas ratificações, podendo, mediante cláusula expressa, autorizar a aplicação provisória de suas disposições pelas autoridades aeronáuticas, nos limites de suas atribuições, a partir da assinatura (arts. 14, 204 e 214).

§ 2º Este Código se aplica a nacionais e estrangeiros, em todo o território nacional, assim como, no exterior, até onde for admitida a sua extraterritorialidade.

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (art. 12).

Art. 2º Para os efeitos deste Código consideram-se autoridades aeronáuticas competentes as do Ministério da Aeronáutica, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos.

.....

.....

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO